



## CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

### ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

#### Pregão Presencial nº 11/2019 - Processo Administrativo nº 61/2019

**Objeto:** Elaboração de projetos completos (arquitetônico e complementares) para reforma e adequação do edifício da Câmara Municipal de Londrina.

Senhor Presidente, nos termos do item 59 do Edital do Pregão Presencial nº 11/2019, encaminho para decisão acerca dos recursos administrativos apresentados pelas empresas interessadas contra as decisões do Pregoeiro, nos termos abaixo:

#### 1. HISTÓRICO FÁTICO

O Pregão Presencial nº 11/2019, após quatro sessões públicas, teve, em 28/03/2019, como vencedora declarada a empresa MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, originalmente classificada em 5º lugar na análise de proposta, pelo valor global de R\$ 255.000,00, conforme se pode ver no quadro resumo abaixo:

Colocação	Empresa	Proposta inicial (R\$)	Proposta final (R\$)	Status
1º	CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	137.830,66	107.000,00	Inabilitada
2º	CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA	140.654,82	108.000,00	Inabilitada
3º	NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA	248.162,98	167.000,00	Inabilitada
4º	CONCÓRDIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	221.051,60	167.500,00	Inabilitada
5º	<b>MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP</b>	<b>279.944,00</b>	<b>255.000,00</b>	<b>Habilitada</b>

Em apertada síntese, sucedeu que a primeira e a segunda colocada foram inabilitadas pelo não atendimento dos requisitos de qualificação técnica do item 49 do edital do certame (conforme relatado nas atas da primeira e da segunda sessão, fls. 454-457 e 581-582). Em seguida, o pregoeiro reabriu a etapa de lances com as empresas originalmente classificadas em 3º, 4º e 5º lugares e acabou novamente inabilitando a 3ª e a 4ª colocadas,



também por problemas de qualificação técnica. Desse modo, o Pregoeiro negociou diretamente a redução de preço com a 5ª colocada que, após análise de sua documentação, foi declarada habilitada (conforme ata de fls. 649-651 e 841-842).

Assim, nas sessões em que as declarações de inabilitação ocorreram (segunda e quarta sessões públicas), as empresas CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA e NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA manifestaram motivadamente sua intenção de recorrer e, dentre estas, apenas as empresas CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram suas razões por escrito.

A empresa CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, embora tenha feito registrar em ata sua intenção de recorrer, não apresentou as razões por escrito e, por isso, não será aqui objeto de análise.

Os recursos apresentados serão analisados abaixo, separadamente.

## **2. DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**

### **2.1 Do Recurso apresentado pela empresa CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA fez registrar na ata da segunda sessão pública sua intenção de recorrer nos seguintes termos: “O representante da empresa CORSI [...] manifestou interesse em recorrer de sua inabilitação alegando que a redação dos itens 49.1 e 49.4 do Edital não permite concluir claramente que seria obrigatória a apresentação do acervo técnico de todos os componentes da equipe técnica indicada pela empresa.”

Assim, no dia 2 de setembro de 2019, encaminhou por e-mail suas razões recursais e, em 04 de setembro de 2019, protocolou as originais na CML, sob o nº 1321, alegando, em síntese:

- (a) Que a inabilitação por divergência de informações do contrato social e



do registro de Pessoa Jurídica do CAU, em relação ao objeto social e ao capital social, é excesso de formalismo; que no Edital não há nenhuma menção ao capital social das empresas licitantes e que a inabilitação por esse motivo viola o item 73 do Edital e que por isso a Recorrente deve ser classificada e habilitada.

(b) Que a inabilitação pelo desatendimento do item 49.4 não deve prosperar porque o referido item se refere à apresentação de declaração da empresa indicando a equipe técnica responsável pela elaboração dos projetos e isso a Recorrente fez e que “em nenhum item do Edital há exigência para apresentação de documentação quanto aos integrantes da equipe técnica”.

Além disso, apontou:

O item 49.9 do edital exige, escrito em negrito, a apresentação de Declaração da empresa indicando a equipe técnica. Comprovação da qual, não se furtou a Recorrente.

O próprio item do Edital expõe a necessidade de apresentar uma DECLARAÇÃO, e que nesta DECLARAÇÃO se INDIQUE a equipe técnica. Indicação feita devidamente pela Recorrente em Declaração específica, conforme solicitado no Edital.

Desta forma, não podem ser exigidos documentos além do requerido no Edital. Tal exigência fere o princípio da EFICIÊNCIA [*sic*], princípio constitucional da Administração Pública cuja atividade administrativa deve ser pautada na presteza e eficiência.

[...]

Se havia necessidade de entregar qualquer outro documento que não somente a Declaração com a INDICAÇÃO da equipe, mostrou-se totalmente ineficaz a redação do item 49.4.

(ênfases do autor)

Requer, neste ponto, a sua classificação e habilitação, ou, de maneira subsidiária, a republicação do Edital com emenda do item 49.4, em obediência ao princípio da isonomia.

(c) Que o item 49.1 do Edital exigia apenas a comprovação de registro da empresa e do responsável técnico pelo projeto e não dos profissionais que indicados como integrantes da equipe técnica e que, portanto, não a apresentação do registro de pessoa física não é exigível no caso e que, por isso, a empresa deve ser classificada e habilitada.

(d) Por fim, alega que a empresa vencedora, MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, deve ser inabilitada do certame, pois apresentou o preço mais alto dentre todos os licitantes. Afirma que a empresa vencedora “encontra-se em situação mais



desvantajosa dentre todas as licitantes, devendo inquestionavelmente ser considerada inabilitada” e, a partir disso, requer a inabilitação da empresa MEP ARQUITETURA.

Ao final, requer o recebimento do recurso para classificar e habilitar a Recorrente, bem como a anulação da decisão de habilitação da licitante vencedora.

Não foram apresentadas contrarrazões a este recurso.

## 2.2. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do item 57 do edital do certame, pode-se dizer que os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativo no âmbito do Pregão são (a) tempestividade e (b) compatibilidade das razões escritas com o manifestado na sessão pública e registrado em ata.

Com relação à tempestividade, conforme mencionado no item 2.1 acima, as razões recursais escritas foram encaminhadas por e-mail no dia 2 de setembro de 2019 (terceiro dia útil após a declaração do vencedor) e, em 04 de setembro de 2019 (segundo dia útil após o envio por e-mail), foram protocoladas as originais na CML. Pode-se ver então que, nos termos dos itens 55 e 58 do Edital, o recurso é tempestivo.

Para verificar o atendimento do segundo requisito, deve-se comparar o conteúdo das razões escritas com o conteúdo da impugnação registrado em ata, pelo qual a Recorrente “manifestou interesse em recorrer de sua inabilitação alegando que a redação dos itens 49.1 e 49.4 do Edital não permite concluir claramente que seria obrigatória a apresentação do acervo técnico de todos os componentes da equipe técnica indicada pela empresa”<sup>1</sup>.

Nesse exercício, se percebe que as alegações indicadas nas alíneas “a” e “d” do item 2.1 acima não têm relação com os motivos de inabilitação, nem com os fundamentos recursais indicados pela própria Recorrente na ata da sessão.

Isso porque a divergência de informações do contrato social e do registro de Pessoa Jurídica do CAU, em relação ao objeto social e ao capital social (alegação da alínea “a”), sequer constituiu motivo de inabilitação. Além disso, a alegação da alínea “d” do item 2.1 acima, em que a Recorrente pede a inabilitação da empresa vencedora do certame por ter apresentado o preço mais alto, não constou em ata como fundamento de recurso e as razões

1 Manifestação de interesse de interposição de recurso registrada na Ata da segunda sessão pública pela Recorrente.



recursais entregues não apontam motivo sério de inabilitação.

Perceba-se que o motivo alegado, o fato de ter apresentado o preço mais alto dentre os participantes, além de revelar confusão entre as etapas/conceitos de classificação e habilitação, não apresenta nada de substancial, pois o simples fato do preço ser mais alto, desde que esteja abaixo do preço fixado como máximo, não desclassifica um licitante.

Assim, as alegações das alíneas “a” e “d” do item 2.1 acima não merecem ser conhecidas.

Com relação ao alegado na alínea “b” do item 2.1 acima, no exercício de comparação entre o registrado em ata e o conteúdo das alegações escritas, logo se percebe a compatibilidade, fazendo com que a alegação da alínea “b” seja conhecida.

Acerca da impugnação constante da alínea “c”, apesar de não ter relação com o conteúdo da impugnação registrado em ata pela Recorrente, percebe-se que seria fundamento relevante para, por meio do direito de petição do art. 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, provocar, a depender do seu mérito, a autotutela administrativa, que consiste no poder da Administração Pública de rever seus próprios atos.

Assim, o recurso apresentado pela empresa é admissível quanto à alegação da alínea “b” do item 2.1 acima e a alegação da alínea “c” será analisada como exercício do direito de petição apto a provocar, se procedente, a autotutela administrativa.

Já as alegações indicadas nas alíneas “a” e “d” do item 2.1 não serão conhecidas.

### 2.3 Da análise de mérito

Como se viu, a recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou ao considerar que não foi comprovada qualificação técnica da equipe técnica indicada pela empresa a título de qualificação técnica profissional.

Desse modo, convém, inicialmente, trazer os termos do edital sobre qualificação técnica e a descrição básica dos acervos técnicos apresentados pela Recorrente.

Dispõe o item 49 do Edital do certame:

49 Para a qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

49.1 **Comprovante de registro da empresa** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) mediante apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico



pelo projeto encontram-se em situação regular, nos termos da Lei n.º 5.194 de 24/12/66 e das Resoluções n.º 218/73 e n.º 266/79 do CONFEA.

49.2 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de **Certidão de Acervo Técnico** acompanhado de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome dos responsáveis pela elaboração dos projetos**, devidamente registrado no CREA/CAU.

49.2.1 **Considera-se compatível** com o objeto desta licitação a elaboração dos seguintes projetos de edificação, com área projetada igual ou superior a **1.500,00 (um mil e quinhentos) m<sup>2</sup>**:

49.2.2 Projeto Arquitetônico Executivo;

49.2.3 Projeto de estrutura metálica;

49.2.4 Projeto de instalações hidrossanitárias e de prevenção contra incêndios;

49.2.5 Projeto de instalações elétricas;

49.2.6 Projeto de instalações de ar condicionado.

49.3 Declaração da empresa indicando o profissional que será o Coordenador Geral (engenheiro civil ou arquiteto e urbanista) da Equipe Técnica para execução dos serviços.

49.4 **Declaração da empresa indicando a equipe técnica** que será responsável pela elaboração dos projetos objeto desta licitação, **detentores dos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa no item 49.2** acima, devendo a equipe ser composta por, no mínimo 1 (um) Arquiteto e Urbanista, 1 (um) Engenheiro Civil e 1 (um) Engenheiro Eletricista.

49.5 Declarações firmadas pelos profissionais indicados pela empresa licitante no subitem acima, autorizando suas inclusões na equipe técnica de projeto.

49.6 Comprovação de que o Coordenador Geral para o projeto, indicado pela empresa no subitem 49.3, pertence ao quadro permanente de empregados da empresa, na data da abertura da licitação, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de seu respectivo Contrato de Prestação de Serviços ou, caso o Coordenador Geral para o projeto seja o sócio ou acionista da licitante, deverá fazer prova através do Contrato Social ou Estatuto.

Como se vê, foi exigido que a empresa apresentasse, dentre outros requisitos, dois itens relacionados entre si: (a) a Certidão de Acervo Técnico em projetos de edificação com área projetada igual ou superior a 1.500,00 (um mil e quinhentos) m<sup>2</sup> de projetos dos tipos indicados nos subitens 49.2.2 a 49.2.6 em nome dos responsáveis; e (b) a indicação de a equipe técnica responsável pela elaboração dos projetos da CML, devendo ser composta por, ao menos, 1 (um) Arquiteto e Urbanista, 1 (um) Engenheiro Civil e 1 (um) Engenheiro Eletricista e eles devem ser os detentores dos atestados e do acervo técnico exigido nos subitens do item 49.2.



Perceba-se que as exigências são complementares porque o item 49.4 do Edital dispõe que a equipe técnica deve ser composta pelos “detentores dos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa no item 49.2”. Ou seja, existe uma estreita relação entre os itens 49.2 e 49.4 pois **exige-se que os detentores dos acervos apresentados sejam os mesmos profissionais que compõem a equipe técnica.**

Entretanto, a Recorrente apresentou a declaração indicando os componentes da equipe técnica (fl. 441 dos autos), mas apresentou Acervos Técnicos e atestados em nome apenas do Coordenador da Equipe Técnica, o Arquiteto Moacyr Corsi Junior. Isso se vê pelas Certidões de Acervo Técnico com Atestado apresentadas, as de nº 507007 (fls. 411-423), nº 441336 (fls. 424-431) e nº 441343 (fls. 432-439), todas emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Ou seja, **a Recorrente não apresentou Certidões de Acervo Técnico dos outros membros da Equipe Técnica, mas apenas do Coordenador.**

Os documentos apresentados, portanto, são insuficientes para comprovar o cumprimento das exigências dos itens 49.2 e 49.4 do Edital.

Assim, não basta a afirmação da empresa, conforme fez registrar na ata da segunda sessão pública, que “a redação dos itens 49.1 e 49.4 do Edital não permite concluir claramente que seria obrigatória a apresentação do acervo técnico de todos os componentes da equipe técnica indicada pela empresa” pois, conforme se viu pela transcrição do **item 49.4** do Edital, **este exige que os membros da Equipe Técnica – e não apenas o seu Coordenador, frise-se – deveriam ser os detentores dos atestados e acervos técnicos apresentados para comprovação dos requisitos do item 49.2 do Edital.**

Assim, não há obscuridade nas exigências do Edital, pois seu item 49.4 dispõe claramente que os membros da Equipe Técnica devem ser os “detentores dos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa no item 49.2”.

Com relação à alegação da alínea “c” do item 2.1 acima, aqui aceita como exercício do direito de petição, onde a empresa alega que o item 49.1 do Edital exigia apenas a comprovação de registro da empresa e de registro do responsável técnico pelo projeto e não dos profissionais que indicados como integrantes da equipe técnica e que, portanto, não a apresentação do registro de pessoa física não seria exigível no caso.

Inicialmente, é necessário distinguir entre ser responsável pelo projeto (por



um ou mais dos diversos projetos que são objeto dessa licitação) e ser Coordenador da Equipe Técnica indicada pela empresa – pois a empresa, em sua alegação, parece confundir essas funções.

A distinção é necessária porque um membro da equipe técnica, um engenheiro eletricista, por exemplo, pode ser responsável pelo projeto em sua área de especialidade – nesse caso, ele será o responsável técnico – sem, necessariamente, ser coordenador da equipe técnica. A função de Coordenador de Equipe Técnica, por sua vez, pode ser exercida por qualquer um dos membros da Equipe Técnica indicada pela empresa, seja um Arquiteto, um Eng. Civil ou um Eng. Eletricista, mas isso não implicará que ele seja o responsável técnico por projetos de áreas diferentes da sua especialidade.

A função de Coordenador da Equipe Técnica torna o Coordenador responsável, com o perdão do truísmo, pela coordenação dos trabalhos, pois são projetos diferentes, de áreas diferentes de expertise e que devem ser compatibilizados, mas não o torna responsável técnico, no estrito sentido do termo, pelos projetos de áreas diversas da sua formação.

Assim, se o Coordenador da Equipe Técnica for um Arquiteto, por exemplo, como no caso da Recorrente, ele será responsável técnico, no sentido estrito, apenas pelo projeto arquitetônico, mas não será responsável técnico pelo projeto de instalações elétricas, por exemplo.

A responsabilidade do Coordenador da Equipe Técnica será apenas no sentido de coordenar as atividades para que os vários projetos sejam compatíveis e harmônicos entre si.

Assim, o Edital, ao exigir certidão de pessoa física do responsável técnico do projeto o fez exigindo que cada responsável técnico apresentado como membro da Equipe Técnica tenha apresentada também a certidão de registro da pessoa física.

Assim, as alegações da alínea “b” e “c” do item 2.1 acima não merecem acolhida.

## 2.4 Conclusão

Assim, diante do exposto, o Pregoeiro mantém sua decisão de inabilitar a empresa CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA com fundamento na não



apresentação de acervo técnico de dois dos três membros da Equipe Técnica por ela indicados e pela falta de apresentação de certidão de pessoa física dos demais membros da Equipe Técnica, não atendendo às exigências dos itens 49.2 e 49.4 do Edital.

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**

#### **3.1 Do Recurso apresentado pela empresa NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA fez registrar na ata na quarta sessão pública sua intenção de recorrer nos seguintes termos: “[o representante da empresa] manifestou intenção de recorrer da decisão alegando que o acervo técnico do projeto arquitetônico apresenta área total de edificação acima do exigido no Edital.”

Assim, no dia 02 de setembro de 2019 apresentou suas razões recursais, protocoladas sob o nº 1310, alegando, em síntese, que “Houve uma avaliação equivocada do acervo técnico, já que a empresa NS ENGENHARIA, tem acervo técnico com metragem bem superior para as mesmas exigências técnicas explícitas no Edital” e que a empresa sagrou-se vencedora de certame na Prefeitura Municipal de Londrina (PML) cujo objeto era de ‘Elaboração de projetos completos para reforma da sede da Prefeitura do Município de Londrina’ (TP/SMGP-009/2013 – Processo Administrativo nº 0515/2013) e que nesse certame foi exigida a demonstração de aptidão para obras de edificação igual ou superior a 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

Argumenta que se a empresa tinha aptidão para disputar evencer naquele certame, onde a exigência de metragem era maior do que no realizado pela CML, tem aptidão para ser habilitada no certame da CML.

Além disso, acrescenta que apresentou como qualificação técnica, no certame da PML, o mesmo acervo técnico apresentado no certame da CML e que não faria sentido a empresa ser habilitada em um certame que exigia uma metragem maior e inabilitada em um certame cuja exigência é de uma metragem menor tendo, nos dois casos, apresentado o mesmo acervo técnico.

Aponta que a inabilitação no certame da CML evidenciaria um comportamento contraditório da Administração Municipal, violando a segurança jurídica e a



boa-fé objetiva, isso porque se o acervo apresentado foi aceito em um certame cuja exigência era de 3.000 m<sup>2</sup>, isso criaria uma expectativa que o mesmo acervo seja aceito em um certame que exige 1.500 m<sup>2</sup>, no caso de “Editais equivalentes/idênticos”.

Ao final, requer a reforma da decisão de inabilitação da empresa, considerando-a habilitada e, portanto, vencedora do certame e a juntada dos documentos anexos ao recurso (trechos do Edital do certame da PML, atestado de capacidade técnica assinado pelo corpo técnico da PML, inclusive pela Eng.<sup>a</sup> Civil Niscléa Fabiano Pedroso, que atuou como assistente no certame da CML e outros documentos).

Não foram apresentadas contrarrazões a este recurso.

### **3.2 Da admissibilidade do recurso**

Nos termos do item 57 do edital do certame, pode-se dizer que os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativo no âmbito do Pregão são (a) compatibilidade das razões escritas com o manifestado na sessão pública e registrado em ata e (b) tempestividade.

Em relação ao primeiro requisito, verifica-se que a empresa fez registrar em ata conteúdo de impugnação compatível com o apresentado em suas razões escritas.

Com relação à tempestividade, conforme mencionado no item 3.1 acima, as razões recursais escritas foram protocoladas na CML no dia 2 de setembro de 2019 (terceiro dia útil após a declaração do vencedor). Pode-se ver então que, nos termos dos itens 55 do Edital, o recurso é tempestivo.

Assim, o recurso apresentado pela empresa é admissível.

### **3.3 Da análise de mérito**

Como se viu, a Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que a inabilitou ao considerar que não foi comprovada qualificação técnica de um dos membros da Equipe Técnica indicada pela empresa a título de qualificação técnica profissional.

Desse modo, convém, inicialmente, trazer os termos do edital sobre qualificação técnica e a descrição básica dos acervos técnicos apresentados pela Recorrente.

Dispõe o item 49.2 do Edital do certame:



49 Para a qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

[...]

49.2 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de **Certidão de Acervo Técnico** acompanhado de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome dos responsáveis pela elaboração dos projetos**, devidamente registrado no CREA/CAU.

49.2.1 **Considera-se compatível** com o objeto desta licitação a elaboração dos seguintes projetos de edificação, com área projetada igual ou superior a **1.500,00 (um mil e quinhentos) m<sup>2</sup>**:

49.2.2 Projeto Arquitetônico Executivo;

49.2.3 Projeto de estrutura metálica;

49.2.4 Projeto de instalações hidrossanitárias e de prevenção contra incêndios;

49.2.5 Projeto de instalações elétricas;

49.2.6 Projeto de instalações de ar condicionado.

Como se vê, foi exigido que as empresas interessadas apresentassem, dentre outros requisitos, o acervo técnico dos membros da Equipe Técnica por ela indicada e que tal acervo deveria atender aos requisitos dos subitens do item 49.2 de modo a comprovar a “aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto”. Observe-se ainda que o subitem 49.2.1 definiu os critérios do que seria considerado “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto”, exigindo que os membros da Equipe Técnica tivessem, em seu acervo técnico, a **elaboração de projetos de edificação, com área projetada igual ou superior a 1.500,00 (um mil e quinhentos) m<sup>2</sup>** dos tipos que menciona nos subitens 49.2.2 a 49.2.6.

Ou seja, os acervos técnicos deveriam demonstrar experiência anterior dos membros da Equipe Técnica na elaboração de projetos de edificação (no singular, destaque-se) que tivesse, ao menos, 1.500,00 m<sup>2</sup> nas áreas indicadas nos subitens 49.2.2 a 49.2.6.

Entretanto, a Recorrente não logrou de demonstrar o requisito de área mínima de uma das componentes da Equipe Técnica. Isso porque apresentou como acervo técnico da Arquiteta Viviane Ronchi D’Andréa (indicada como membra da Equipe Técnica na declaração de fls. 645) a Certidão de Acervo Técnico nº 416/2004 do CREA-PR (fls. 623-624) na qual consta “projeto arquitetônico de um Condomínio Horizontal fechado com área total de 24.754,72 m<sup>2</sup>, contendo 55 (cinquenta e cinco) lotes com área total de 17.993,69 m<sup>2</sup>, e **3.224,88 m<sup>2</sup> de área construída referente a 55 unidades residenciais de 54,28 m<sup>2</sup> cada**,



guarita com 6,46 m<sup>2</sup>, cobertura e acesso principal com 38,20 m<sup>2</sup> e saldo de festa com 194,82 m<sup>2</sup>”.

A inabilitação ocorreu, portanto, devido à **não comprovação do atendimento da metragem mínima indicada no subitem 49.2.2 do Edital**, pois a experiência de elaboração de projeto de **55 edificações de 54,28 m<sup>2</sup> cada** não atende o requisito da elaboração de **projeto de uma edificação de, no mínimo, 1.500 m<sup>2</sup>**.

A Recorrente, entretanto alega que houve equívoco na inabilitação pois o mesmo acervo técnico foi aceito na habilitação da Recorrente em licitação de reforma da sede da Prefeitura Municipal de Londrina na qual a exigência de metragem, para fins de qualificação técnica, era o dobro (3.000,00 m<sup>2</sup>) e que a mesma técnica que analisou sua documentação recomendou sua inabilitação no certame da CML assinou o atestado de capacidade técnica após a realização dos serviços, de modo que haveria um comportamento contraditório da Administração Municipal, violando a segurança jurídica, pelo fato de ter tomado decisões distintas em certames com exigências “equivalentes/idênticas”.

Entretanto, não tem razão a recorrente.

Em primeiro lugar – e aqui está a razão da exigência de projeto de edificação (no singular, repise-se) de dimensão igual ou superior à definida no Edital e não de várias edificações que totalizem a metragem exigida no Edital – porque as exigências técnicas de uma edificação com 1.500,00 m<sup>2</sup> são superiores em aspectos técnicos, de acessibilidade, de aprovação etc do que as exigências de vários projetos de 54,28 m<sup>2</sup> (como no acervo apresentado pela Recorrente), de modo que a experiência na elaboração de projeto arquitetônico para a construção de várias residências de aproximadamente 50 m<sup>2</sup>s, ainda que em condomínio horizontal, não demonstra capacidade técnica para a elaboração de projeto de edificação de mais de 1.500 m<sup>2</sup>.

Em segundo lugar porque as decisões da Administração no âmbito do Poder Executivo Municipal não vincula a Administração do Poder Legislativo Municipal, pois são autônomos e independentes. Assim, a Câmara Municipal de Londrina não fica vinculada a decisões administrativas da prefeitura.

Além disso, ainda que as decisões do Executivo Municipal vinculassem a CML, *ad argumentandum tantum*, dever-se-ia comparar a redação dos Editais da PML (no qual a Recorrente sagrou-se vencedora) e da CML para concluir se, de fato, se trata de



exigência equivalente ou até idêntica.

Pelo que se nota, o trecho do Edital da Tomada de Preços nº 09/2013 (Processo Administrativo nº 515/2013) onde é exigida qualificação técnica (item 1.2, inciso II do Anexo II do referido Edital), que a própria Recorrente anexou à sua peça recursal, dispõe: “Considera-se pertinente e compatível com o objeto em referência a execução de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos e complementares (hidráulico e elétrico) de **edificações** com área igual ou superior a 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados)”.

Observe-se que o Edital da PML aceitava que a metragem mínima fosse comprovada por meio de várias edificações, o que torna a situação diferente do caso da CML, em análise, no qual o Edital exigia **projetos de edificação** (no singular, destaque-se), de modo que ainda que existisse uma vinculação entre as decisões administrativas da PML e da CML, tal vinculação só existia quando a exigência do Edital fosse idêntica, o que não é o caso.

Outro detalhe importante que afasta qualquer alegação de comportamento contraditório da Administração Municipal é que a assinatura da técnica da PML que auxiliou na análise dos documentos das empresas no certame da CML consta apenas no recebimento dos serviços e no atestado de capacidade técnica. Entretanto, tais documentos não cuidam de questões relacionadas à habilitação da empresa.

Desse modo, as alegações da Recorrente não merecem acolhida.

### 3.4 Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro mantém sua decisão de inabilitar a empresa NS ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA, pois esta não logrou comprovar a capacidade técnica na metragem exigida pelo Edital, sendo a aceitação anterior do mesmo acervo técnico em certame da PML irrelevante para reverter a inabilitação, pois as instâncias decisórias não estão vinculadas e, ainda que se vinculassem, as exigências dos certames da PML e da CML são diferentes entre si.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, Senhor Presidente, o Pregoeiro mantém suas decisões de inabilitar as Recorrentes, empresas CORSI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e NS



ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, encaminho os autos para a Assessoria Jurídica para parecer e, após, para a Presidência para decisão e, se for o caso, adjudicação do objeto à vencedora do certame.

Londrina, 23 de setembro de 2019.

Luiz Fernando Moraes Marendaz  
Pregoeiro

